

Agravo em execução penal: 401586-11.2016.8.09.0134 (201694015866)

Comarca : Quirinópolis

Agravante : [REDACTED]

Agravado : Ministério Público

Relator : des. Edison Miguel da Silva Jr

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo reeducando [REDACTED] via defensor constituído (fls. 34/35), contra decisão que indeferiu seu “*pedido de vaga*” para cumprimento de pena em regime fechado da comarca de Contagem-MG para Quirinópolis-GO (fls. 30/32).

Em razões, pleiteia reforma do ato atacado, a fim de que seja concedida sua transferência para o estabelecimento prisional de Quirinópolis, ao argumento de que todos “*seus familiares*” residem nessa localidade, propiciando concretude ao princípio constitucional da “*unidade familiar*”, além da “*ressocialização*” e “*reinserção*” previstas na execução penal; subsidiariamente, postula pela informação, a ser prestada pelo diretor da unidade prisional, acerca da existência de vaga para seu acolhimento (fls. 34/43).

Anexados documentos (fls. 02/29 e 44/58).

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (fls. 59/64), preservada a decisão em juízo de retratação (fl. 65) e devolvido ao Órgão de julgamento, parecer por seu desprovimento, “*mantendo-se íntegra a decisão combatida*” (fls. 70/76).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Consta dos autos achar-se o reeducando [REDACTED] cumprindo penas que, somadas/unificadas, perfazem 60 (sessenta) anos, 5 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias, de reclusão, em regime fechado, na unidade prisional de Contagem-MG., por cometimento dos crimes tipificados no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, artigos 33, 35 e 40, inciso I e VII, por duas vezes, todos da Lei nº 11.343/06, e artigo 12 da Lei nº 10.826/03 (fls. 15/16), sendo que, postulada concordância para sua transferência para a Comarca de Quirinópolis, neste Estado, foi indeferida por falta de vaga no presídio local (fls. 50/52).

De início, ressalte-se que, acerca de transferência, cabe somente ao “juiz da execução determinar o cumprimento da pena em outra comarca”¹, ou seja, ao juízo da comarca de Contagem-MG., unidade judiciária da execução da pena, pois, por tratar-se de instituto que desloca a competência da execução da pena, o juízo para onde se pretende ser transferido (Quirinópolis-GO) há somente de se pronunciar acerca da concordância e disponibilidade de vagas no presídio da comarca local, porquanto tal providência não pode ser determinada de maneira unilateral.

Sobre o assunto, a lição de Noberto Avena: “*É da competência do juiz da execução do lugar em que se encontra cumprindo pena o condenado autorizar a sua remoção para comarca diversa, da mesma ou de outra unidade da Federação. Essa transferência implica declinar o juiz de sua competência para a execução penal, que, assim, passa a ser do juiz da*

¹ LEP, art. 66, inciso V, alínea “g”.
AEP401586-11

comarca para o qual transferido o preso.”²

Portanto, nesse âmbito, enseja somente o pronunciamento prévio sobre a concordância ou não do deslocamento pretendido, sendo, posteriormente, submetido ao juízo da execução a que sujeito o reeducando para deliberação.

Lado outro, “*Dispõe o art. 86 da LEP que as penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma Unidade Federativa **podem** ser executadas em outro estado, em estabelecimento local ou da União. Isso é comum nas hipóteses em que o indivíduo, condenado e preso em um estado, é natural de outro, neste possuindo seu último domicílio. Em tal caso, o cumprimento da pena no local onde possui vínculos familiares, afetivos e até profissionais constitui fator importante para sua ressocialização, podendo justificar, portanto, a remoção. De qualquer sorte, deve-se ter em mente que **não possui o apenado direito subjetivo à transferência, sendo o interesse público o critério fundamental para definir sua remoção ou não. O interesse da segurança pública, enfim, pode sobrepor-se ao interesse particular nesses casos.***”¹
(original sem negrito)

Outrossim, “***Pode** não significa, contudo, que o Executando tem o direito subjetivo de ser transferido de unidade prisional. Tal pretensão somente será acolhida se viável, consideradas as circunstâncias concretas, em decisão fundamentada pelo Juízo das Execuções.*”². (original sem negrito)

Nesse contexto, a transferência para cumprimento de pena em outra comarca tem por pressuposto a existência de vaga na comarca de destino, sob pena do interesse particular predominar sobre o interesse público (segurança pública).

2 Execução penal: esquematizado. - 1. ed. - São Paulo: Forense, 2014, p. 130.

1 AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. Execução penal: esquematizado. - 1. ed. - São Paulo: Forense, 2014, p. 171.

2 STJ, Quinta Turma, Rel^a. Ministra Laurita Vaz, HC 289602/DF., julgado em 24.04.14, publicado no DJ de 08.05.14.

AEP401586-11

No caso presente, malgrado evidenciada vinculação do reeducando com a unidade judiciária pretendida para prosseguimento do resgate das reprimendas suportadas (fls. 09/10 e 26), com deslocamento da competência para sua execução, não há vaga para seu acolhimento no presídio local, estando até mesmo com superlotação carcerária, o que, por conseguinte, inviabiliza a concordância prévia almejada.

No mesmo sentido, decidiu este Escol: *“Conforme o entendimento já sedimentado nesta Corte, o reeducando não possui direito subjetivo e absoluto de cumprir sua pena próximo ao seu meio social e familiar, ficando o deferimento do pedido condicionado à existência de vaga na Comarca pleiteada, em razão da supremacia do interesse público sobre o privado.”* (2ª CâmCrim., Relª. Desª. Carmecy Rosa Maria A. de Oliveira, Agravo em Execução penal nº 81271-31.2016.8.09.0006, de Anápolis, julgado em 02.05.17, publicado no DJe nº 2285, de 09.06.17).

Em sendo assim, irretocável, nesse ponto, o ato recorrido.

Ademais, pondere-se que, como compete ao “juiz da execução”, dentre outras medidas, *“inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade”*³, não se revela imprescindível a informação do diretor da unidade penitenciária sobre a existência de vaga, sendo certo que, no exercício de seu mister, *“é lícita a presunção de que conhece de perto a realidade vivenciada pelo estabelecimento prisional, inclusive no que tange à sua capacidade de acomodação de novos reclusos”*, como pontualmente anotou o Ministério Público em sede de contrarrazões ao feito (fl. 63).

³ LEP, Art. 66, inciso VII.
AEP401586-11

Logo, não resta configurado constrangimento ilegal.

Ante tais considerações, nego provimento ao agravo em execução.

É como voto.

Goiânia, 7 de dezembro de 2017.

Edson Miguel da Silva Jr
Desembargador Relator

Agravo em execução penal: 401586-11.2016.8.09.0134 (201694015866)

Comarca : Quirinópolis

Agravante : [REDACTED]

Agravado : Ministério Público

Relator : des. Edison Miguel da Silva Jr

Execução penal. Pedido de transferência de reeducando de outra unidade federativa (Contagem-MG). Agravo impugnando decisão que negou anuência ao pedido por falta de vaga no estabelecimento prisional de destino (Quirinópolis-GO). 1 – A transferência de reeducando para cumprimento de pena em outra comarca tem por pressuposto a existência de vaga na comarca destino. No caso, a despeito do vínculo familiar do reeducando com a unidade judiciária pretendida, inexistente vaga para seu acolhimento no presídio local, que, inclusive, apresenta superlotação carcerária, inviabilizando a concordância prévia almejada. 2 – Agravo desprovido. Parecer acolhido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em execução penal 401586-11.2016.8.09.0134 (201694015866), da Comarca de Quirinópolis, em que figura como agravante [REDACTED] e agravado Ministério Público.

ACORDA o Tribunal de Justiça de Goiás, pela

sua Segunda Câmara Criminal, à unanimidade, acolhendo o parecer ministerial de cúpula, conhecer do agravo e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que a este se incorpora.

Custas de Lei.

Votaram, além do relator, o desembargador João Waldeck Félix de Sousa e o Juiz Jairo Ferreira Júnior, em substituição ao desembargador Leandro Crispim.

Presidiu a sessão, o desembargador Luiz Cláudio Veiga Braga.

Presente o Ministério Público em 2º grau pelo procurador de justiça Pedro Alexandre Rocha Coelho.

Goiânia, 07 de dezembro de 2017.

Edison Miguel da Silva Jr
Desembargador relator